

do ou em vias de sê-lo, sempre de caráter urgente ou quando o ato ou o fato configure ofensa aos direitos e às garantias fundamentais da criança e do adolescente estabelecidos pela Lei nº 8.069, de 1990; e
j) atender outros casos de comprovada urgência em que haja interesse direto ou indireto de criança e adolescente.

1º O plantão ministerial não se destina à reiteração de pedido já apreciado ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame.

2º Durante o plantão ministerial é expressamente vedada a apreciação de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, e de bens apreendidos.

3º Não será considerado caso de plantão quando houverem indícios de tentativa de burlar os princípios do promotor natural e do juiz natural.

4º Sempre que necessário, o plantonista poderá acionar qualquer outro membro do Ministério Público para auxiliá-lo em casos específicos, inclusive no comparecimento ao local dos atos ou fatos.

5º A competência do plantonista se esgota na manifestação durante o período do plantão, não havendo qualquer vinculação com os demais atos do processo.

Art. 5º A atuação em matéria eleitoral ficará a cargo do membro do Ministério Público titular da respectiva zona eleitoral.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PLANTÕES

Art. 6º As escalas de plantão institucional de 1º e 2º graus serão elaboradas pelas respectivas Coordenadorias, mediante sorteio, e deverão observar critérios de alternância entre todos os membros no exercício dos cargos de Procurador e Promotor de Justiça, com o objetivo de distribuir os trabalhos de forma equitativa.

1º Inexistindo Coordenador de Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça, incumbe ao Procurador ou Promotor de Justiça mais antigo elaborar a escala mensal de plantão.

2º As escalas de plantão deverão ser encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, na 1ª quinzena do mês antecedente à escala de plantão, contendo: o nome do plantonista, o local de permanência e o número do telefone do serviço, para publicação e ampla divulgação, inclusive na página oficial da Instituição, na internet e no quadro de aviso do Ministério Público na capital e no interior e, sempre que possível, pelos meios locais de comunicação.

3º Havendo motivo de força maior, antes de assumir, ou no curso do plantão, o designado comunicará formalmente ao seu respectivo Coordenador a impossibilidade de exercer ou continuar a exercer o plantão institucional, que adotará as medidas pertinentes no sentido de normalizar a execução do plantão, bem como à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

4º Nos Municípios em que não houver plantão, havendo motivo de força maior, o Promotor de Justiça do Município limítrofe e de mais fácil acesso poderá ser chamado para atender casos de comprovada urgência, de tudo dada ciência à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

5º São facultadas a permuta e a substituição no plantão institucional de comum acordo entre os membros, observada a mesma área de atuação do substituído, ciente o respectivo Coordenador.

6º Transferido o plantão para outra data que não esteja prevista na escala, responderão, pelo respectivo plantão, o Procurador ou Promotor de Justiça originariamente designados.

7º O membro designado para o plantão, em caso de solicitação de férias não programadas, deverá apresentar substituto, ciente o respectivo Coordenador, devendo figurar como plantonista no primeiro período do plantão ministerial de seu substituto que se seguir ao retorno às suas atividades institucionais.

Art. 7º Os plantões serão exercidos:

I - no 2º grau, por 2 (dois) Procuradores de Justiça, 1 (um) cível e 1 (um) criminal;

II - no Município de Belém, por 3 (três) Promotores de Justiça, sendo preferencialmente 1 (um) do crime, 1 (um) do cível e 1 (um) da Infância e Juventude;

III - nos Municípios de Ananindeua, Marituba, Benevides e Santa Bárbara do Pará, por dois membros entre os integrantes das Promotorias de Justiça dos referidos Municípios, em sistema de rodízio, considerando a aglutinação, para fins exclusivos de plantão ministerial, das Comarcas de Ananindeua, Marituba e Benevides, disposta no Provimento nº 17/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, de 29 de junho de 2009; e

IV - nos demais Municípios, havendo plantão ministerial, por 1 (um) Promotor de Justiça, em sistema de rodízio, quando a estrutura permitir.

Art. 8º Para cada plantão ministerial será disponibilizado aparelho de celular institucional, de utilização exclusiva durante o plantão, o qual ficará sob a responsabilidade do Procurador ou Promotor plantonista e deve ser por ele repassado ao membro que atuará no plantão seguinte.

Art. 9º O plantão ministerial manterá registro próprio, contendo:

I - os nomes dos plantonistas e dos eventuais substitutos, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

II - o local de permanência, o período e o horário de plantão;

III - a espécie de atendimento ao público;

IV - as ocorrências e as situações de urgência que justifiquem a intervenção ministerial; e

V - as medidas adotadas, as ações judiciais propostas e os feitos nos quais oficiou e nos quais não precisou officiar, justificadamente.

1º O Relatório do plantão, que conterá especialmente as informações elencadas nos incisos I a V, será encaminhado pelo plantonista, em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do plantão, aos respectivos Coordenadores ou Promotores mais antigos e à Corregedoria-Geral do

Ministério Público.

2º A inexecução injustificada do plantão constitui violação a dever funcional, devendo ser comunicada por quem tiver notícia, à Corregedoria-Geral do Ministério Público, via protocolo geral da Instituição, para apuração nos termos do art. 196 e 197 da Lei Complementar nº 057, de 2006, podendo ainda, quando cabível, a aplicação dos arts. 4º e 5º da Resolução nº 26 do CNMP, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 10. A Corregedoria-Geral do Ministério Público fiscalizará a atuação dos membros, durante o plantão, remetendo trimestralmente relatório ao Colégio de Procuradores de Justiça.

CAPÍTULO IV

DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DO PLANTÃO

Art. 11. O membro do Ministério Público que cumprir plantões, na forma desta Resolução, terão direito à compensação em folgas, ressalvado o disposto no artigo 116, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006, e observadas as seguintes condições:

I - a cada dia de plantão realizado presencialmente, terá direito ao gozo de 01 (um) dia de folga compensatória em dia útil;

II - em qualquer hipótese, as folgas compensatórias de que trata o presente artigo, limitar-se-ão a 20 (vinte) dias anuais, e deverão ser utilizadas até um ano após o período em que foram obtidas.

1º As folgas compensatórias deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

2º As folgas dos membros do Ministério Público deverão ser autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça, nos moldes do art. 18, alínea "i", inciso II da Lei Complementar nº 057, de 2006.

Art. 12. Para fins de averbação e cômputo das folgas compensatórias, deverá ser realizado requerimento via protocolo.

1º Os membros do Ministério Público deverão fazer a opção por compensação financeira ou folga compensatória, via requerimento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis, uma única vez.

2º Caso ultrapassado o prazo do inciso anterior, considerar-se-á que foi realizada opção pela compensação financeira.

Art. 13. Nos dias em que o membro estiver em gozo da folga compensatória, deverá ser designado substituto para recebimento de processos, nos termos do art. 112 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e não possui efeitos retroativos.

Art. 16. Ficam revogadas a Resolução nº 024/2012-CPJ, de 20 de setembro de 2012; a Resolução nº 002/2015, de 21 de janeiro de 2015; a Resolução nº 011/2015, de 10 de agosto de 2015; a Resolução nº 008/2016, de 10 de agosto de 2016; e a Resolução nº 014/2016, de 7 de novembro de 2016.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, em 25 de abril de 2019.

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Procurador de Justiça

CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Procurador de Justiça

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Procurador de Justiça

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Procuradora de Justiça

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador de Justiça

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Procurador de Justiça

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Procurador de Justiça

MARIO NONATO FALANGOLA

Procurador de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Procuradora de Justiça

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Procuradora de Justiça

TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Procuradora de Justiça

ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Procurador de Justiça

MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Procuradora de Justiça

NELSON PEREIRA MEDRADO

Procurador de Justiça

ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Procuradora de Justiça

HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Procurador de Justiça

WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Procurador de Justiça

SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Procurador de Justiça